



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2882759 - SP (2025/0089810-9)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ANTONIO JOAQUIM DE SOUSA NETO
ADVOGADO : CICERO ANDERSON MORAIS BATISTA - CE035348
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 182 DO STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 33 DO CÓDIGO PENAL. REGIME INICIAL FECHADO. MANUTENÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ELEVADA PERICULOSIDADE. AMEAÇAS POSTERIORES. PEDIDO DE ALTERAÇÃO PARA REGIME SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA PELA TENTATIVA NO PATAMAR MÍNIMO. *ITER CRIMINIS* PERCORRIDO QUASE EM SUA TOTALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É inadmissível o agravo que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos da Súmula n. 182 do STJ.

2. No caso, conforme consignado na decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, o agravante deixou de refutar os fundamentos específicos da decisão que inadmitiu o recurso especial, em especial quanto à incidência das Súmulas n. 283 do STF e 7 do STJ.

3. A jurisprudência da Corte Especial deste Superior Tribunal firmou entendimento de que a decisão que inadmite o recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, exigindo impugnação específica de todos os fundamentos da decisão (EAREsp n. 746.775/PR,

relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018).

4. O pedido de fixação de regime inicial semiaberto não merece acolhimento. A determinação do regime fechado encontra-se devidamente fundamentada na elevada periculosidade do agente, demonstrada pelo *modus operandi* (atração da vítima usando a filha como pretexto, golpes múltiplos com facão em regiões vitais), pela premeditação do crime, pelas sucessivas ameaças após os fatos e pelo envio de *emoji* de faca para intimidar a vítima mesmo após o crime.

5. Não obstante o *quantum* da pena (8 anos), as circunstâncias do crime e as condições pessoais desfavoráveis do réu justificam a imposição do regime mais gravoso, em conformidade com o disposto no art. 33, § 3º, do Código Penal, que determina a observância não apenas do *quantum* de pena, mas também das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

6. A fração de redução da pena pela tentativa foi corretamente fixada em 1/3, considerando o *iter criminis* percorrido quase em sua totalidade, tratando-se de tentativa vermelha (ou cruenta), com múltiplos golpes de faca em regiões vitais do corpo da vítima, interrompidos apenas pela intervenção de terceiro.

7. A alteração das conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias quanto às circunstâncias do crime e ao grau de culpabilidade do agente demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, conforme o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

8. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 10 de agosto de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2882759 - SP (2025/0089810-9)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ANTONIO JOAQUIM DE SOUSA NETO
ADVOGADO : CICERO ANDERSON MORAIS BATISTA - CE035348
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 182 DO STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 33 DO CÓDIGO PENAL. REGIME INICIAL FECHADO. MANUTENÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ELEVADA PERICULOSIDADE. AMEAÇAS POSTERIORES. PEDIDO DE ALTERAÇÃO PARA REGIME SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA PELA TENTATIVA NO PATAMAR MÍNIMO. *ITER CRIMINIS* PERCORRIDO QUASE EM SUA TOTALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É inadmissível o agravo que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos da Súmula n. 182 do STJ.

2. No caso, conforme consignado na decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, o agravante deixou de refutar os fundamentos específicos da decisão que inadmitiu o recurso especial, em especial quanto à incidência das Súmulas n. 283 do STF e 7 do STJ.

3. A jurisprudência da Corte Especial deste Superior Tribunal firmou entendimento de que a decisão que inadmite o recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, exigindo impugnação específica de todos os fundamentos da decisão (EAREsp n. 746.775/PR,

relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018).

4. O pedido de fixação de regime inicial semiaberto não merece acolhimento. A determinação do regime fechado encontra-se devidamente fundamentada na elevada periculosidade do agente, demonstrada pelo *modus operandi* (atração da vítima usando a filha como pretexto, golpes múltiplos com facão em regiões vitais), pela premeditação do crime, pelas sucessivas ameaças após os fatos e pelo envio de *emoji* de faca para intimidar a vítima mesmo após o crime.

5. Não obstante o *quantum* da pena (8 anos), as circunstâncias do crime e as condições pessoais desfavoráveis do réu justificam a imposição do regime mais gravoso, em conformidade com o disposto no art. 33, § 3º, do Código Penal, que determina a observância não apenas do *quantum* de pena, mas também das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

6. A fração de redução da pena pela tentativa foi corretamente fixada em 1/3, considerando o *iter criminis* percorrido quase em sua totalidade, tratando-se de tentativa vermelha (ou cruenta), com múltiplos golpes de faca em regiões vitais do corpo da vítima, interrompidos apenas pela intervenção de terceiro.

7. A alteração das conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias quanto às circunstâncias do crime e ao grau de culpabilidade do agente demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, conforme o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

8. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTÔNIO JOAQUIM DE SOUSA NETO contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, ante o óbice referido na Súmula n. 182 do STJ, considerando a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada.

A parte recorrente argumenta, em síntese, que impugnou todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Alega que a questão em discussão é puramente jurídica e não demanda reexame de provas, pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso para que seja modificado o regime inicial de cumprimento de pena de fechado para semiaberto, em observância ao disposto no art. 33, § 2º, *b*, do Código Penal, considerando sua primariedade e o *quantum* da pena aplicada (fls. 790-792).

Sustenta, ainda, que a fixação do regime fechado baseou-se exclusivamente na hediondez do crime, o que contraria as Súmulas n. 440 do STJ e 718 e 719 do STF, bem como o entendimento fixado no Tema n. 972 de repercussão geral do STF.

Parecer do Ministério Público Federal apresentado às fls. 806-809, opinando pelo não conhecimento do agravo regimental, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, ou pelo desprovimento do agravo em recurso especial. No mérito, o Órgão ministerial destaca que o regime fechado foi fixado de forma adequada, considerando a elevada periculosidade do agente, as circunstâncias do crime e a continuidade das ameaças mesmo após os fatos. O parecer encontra-se assim ementado:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A VIDA. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO. PENA DE 8 ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME FECHADO A DEFESA BUSCA MODIFICACAO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ELEVANDA PERICULOSIDADE. GOLPES DE FACA. PERSISTÊNCIA DE AMEAÇAS APÓS OS FATOS COM ENVIO DE EMOJIS DE FACA PARA VÍTIMA. SÚMULA Nº 7. ACORDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL OU PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

É o relatório.

VOTO

O conhecimento da matéria que se pretende devolver em recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça exige que a manifestação desta Corte Superior restrinja-se à aplicação do direito em tese, observadas as premissas fático-processuais cristalizadas pelas instâncias ordinárias.

Essa é a razão de ser da Súmula n. 7 do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", uma vez que a competência outorgada pela Constituição Federal ao Superior Tribunal de Justiça referente à análise do recurso especial se restringe à apreciação de questões de direito, inviabilizando a reavaliação dos fatos e das provas apurados no processo.

O recurso especial, assim, tem por finalidade garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, limitando-se à verificação abstrata de sua aplicação ou interpretação pelos tribunais de origem, medida inviável quando a

pretensão recursal demandar, ainda que de modo sutil, a análise das conclusões fático-processuais emprestadas pelas instâncias ordinárias.

No caso dos autos, verifica-se que a decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, com base na Súmula n. 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Conforme consignado na decisão agravada (fls. 782-783), o Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial com fundamento nas Súmulas n. 283 do STF e 7 do STJ, considerando que o recorrente não impugnou todos os fundamentos do acórdão e que a análise da pretensão recursal demandaria o reexame de provas.

No entanto, o agravante, em seu agravo em recurso especial, não refutou de forma específica e pormenorizada os óbices apontados pela Corte de origem, limitando-se a reiterar as teses do recurso especial quanto à violação do art. 33 do Código Penal, sem demonstrar, de forma adequada, a inaplicabilidade das referidas súmulas ao caso.

A Corte Especial deste Superior Tribunal, em caso semelhante, consolidou o entendimento de que:

[...] a decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal" (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018).

No referido julgado, firmou-se a seguinte tese:

No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial.

Em seu voto vencedor, o Ministro Luis Felipe Salomão esclareceu que:

[...] "a decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento

autônomo em si mesmo", concluindo que "a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade" (EAREsp n. 746.775/PR, fl. 16).

Esse entendimento foi reiterado em diversos julgados posteriores, a exemplo: AgInt no AREsp 1.311.173/MS (relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 16/10/2020), AgRg no AREsp n. 1.150.285/SP (relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 24/11/2017) e AgRg no AREsp n. 593.109/MT (relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 23/11/2021, DJe de 26/11/2021).

No caso concreto, não obstante o esforço argumentativo constante no agravo regimental em exame, o recorrente não logrou êxito em demonstrar o desacerto da decisão proferida pela Presidência deste Tribunal Superior. Com efeito, o agravo em recurso especial deve ser obstado, nos termos da Súmula n. 182 do STJ, pois o agravante deixou de impugnar, de forma específica, os fundamentos da decisão que o inadmitiu na origem.

Além disso, mesmo que superado o óbice formal, a pretensão recursal não prosperaria no mérito, especialmente quanto ao pedido de alteração do regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto.

Conforme destacado no parecer do Ministério Público Federal (fls. 806-809), o regime fechado para início de cumprimento de pena foi fixado de forma adequada e com fundamentação idônea, baseada na elevada periculosidade do agente, demonstrada pelo *modus operandi*, que incluiu premeditação, uso de faca contra a vítima, múltiplos golpes que atingiram regiões vitais, além de comportamento posterior ao crime que revelou total falta de arrependimento, com envio de *emoji* de faca para a vítima.

Conforme consta do acórdão recorrido (fls. 705-707), o réu:

[...] atraiu a ofendida para o local usando a filha do casal como pretexto, efetuando inúmeros golpes de faca contra a mesma, chegando a entortar a arma, sendo que já teria atentado contra a vida da ofendida com uma faca anteriormente, ameaçando a vítima para que não registrasse a ocorrência, bem como continuou a ameaçar a ofendida mesmo após os fatos (fls. 12/16), chegando inclusive a utilizar um *emoji* de faca, demonstrando total falta de arrependimento.

O Tribunal de origem destacou que, "no caso em tela, o réu não apresenta circunstâncias judiciais favoráveis, pois demonstra elevada periculosidade, tendo o mesmo praticado crime hediondo contra sua ex-companheira, movido por simples ciúmes" (fl. 706), elementos concretos que

justificam a imposição do regime mais gravoso, em conformidade com o disposto no art. 33, § 3º, do Código Penal.

Vale ressaltar que, embora o *quantum* da pena aplicada (8 anos) permita, em tese, o início do cumprimento em regime semiaberto para réus primários (art. 33, § 2º, *b*, do CP), o § 3º do mesmo dispositivo determina que "a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código", ou seja, devem ser consideradas também as circunstâncias judiciais.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Superior:

Para a fixação do regime inicial do cumprimento da pena não se levam em consideração apenas os critérios objetivos do quantum dela, mas também a observância dos critérios previstos no artigo 59 do Código Penal, entre os quais se encontram as menções à personalidade do agente e às circunstâncias do crime (STF. *Habeas Corpus* nº 76.191-1, 1ª Turma, 10.3.98, DJU de 3.4.98, citado pelo acórdão recorrido à fl. 707).

Não assiste razão ao agravante quando alega que o regime fechado foi fixado exclusivamente com base na hediondez do crime, pois o acórdão apresentou fundamentação concreta e individualizada, baseada em elementos dos autos que demonstram a especial gravidade da conduta e a periculosidade do agente.

Ademais, quanto ao Tema n. 972 de repercussão geral do STF, invocado pelo agravante, observe-se que a tese fixada estabelece apenas que "é inconstitucional a fixação *ex lege*, com base no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072 /1990, do regime inicial fechado, devendo o julgador, quando da condenação, ater-se aos parâmetros previstos no art. 33 do Código Penal". No caso, não houve imposição automática do regime fechado por força de lei, mas sim uma fundamentação individualizada, com base nos parâmetros do art. 33, § 3º, *c/c* o art. 59 do CP, exatamente como preconiza a tese do STF.

Quanto à fração de redução da pena pela tentativa, o acórdão (fls. 702-704) destacou que "o *iter criminis* foi percorrido em quase sua totalidade, tendo o réu golpeado a ofendida por mais de uma vez, atingindo-a em região nobre, se valendo de uma faca, causando diversos e profundos ferimentos", tratando-se, portanto, de tentativa vermelha ou cruenta, em que o resultado pretendido (morte) só não foi alcançado pela intervenção de terceiro que acudiu a vítima ao ouvir seus gritos.

A jurisprudência desta Corte Superior, como destacado pelo Subprocurador-Geral da República em seu parecer (fl. 808), é no sentido de

que, "nos crimes de homicídio, a redução no patamar máximo somente deve ocorrer nas hipóteses de tentativa branca ou incruenta", o que não é o caso dos autos.

Assim, a alteração das conclusões firmadas pelo Tribunal de origem, seja quanto ao regime inicial, seja quanto à fração de redução pela tentativa, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, consoante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. INSUFICIÊNCIA DA PROVA DA AUTORIA DELITIVA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A pretensão absolutória, baseada em alegações de insuficiência da prova judicializada da autoria delitiva, implicaria a necessidade de reexame de fatos e de provas, procedimento vedado, em recurso especial, pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ.

[...]

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.467.045/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INCOMPATIBILIDADE COM A CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADES CRIMINOSAS. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INICIATIVA DO JULGADOR. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Tendo as instâncias ordinárias demonstrado a existência de provas acerca da autoria e materialidade dos delitos de tráfico de drogas e associação para o narcotráfico, é certo que para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

2. Conforme sedimentado na jurisprudência desta Corte Superior, a causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006 é incompatível com a condenação pela prática

do crime de associação para o narcotráfico, pois evidenciada a dedicação a atividades criminosas.

3. Com lastro na interpretação sistemática dos arts. 647-A e 654, § 2º, ambos do CPP, esta Corte Superior entende que a concessão da ordem de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador, quando se deparar com flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência. Todavia, não se vislumbra essa conjuntura na hipótese.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.565.957/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024 .)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE FURTO. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA E/OU GRAVE AMEAÇA. DESCABIMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. O crime tipificado no art. 157 do Código Penal diverge do descrito no art. 155 do Código Penal em razão do emprego de violência, física ou moral, dirigida contra o detentor da coisa, ou seja, contra pessoa.

2. Na ação delitiva, as instâncias de origem, ao reconhecerem o crime de furto, concluíram que a violência foi direcionada exclusivamente contra a res.

3. Rever o entendimento externado pela instância ordinária para reconhecer as elementares do crime de roubo implicaria necessário reexame de provas, o que não se admite na via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes (AgRg no AREsp n. 332.612/MG, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 6/12/2016).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.515.441/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 30/4/2024.)

No mesmo sentido: AgRg no AREsp n. 1.842.117/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/10/2023, DJe de 18/10/2023; AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp n. 2.556.734/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 30/8/2024; e AgRg no AREsp n. 1.828.230/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 20/6/2024.

O acolhimento da tese recursal, em suma, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, assim como a alteração das premissas estabelecidas pelo acórdão recorrido, o que é inviável no recurso especial, conforme esclarecido na Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0089810-9

AgRg no
AREsp 2.882.759 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00082314820178260510 0008231482017826051000094067720178260510
000823148201782605100009406772017826051016002017
00094067720178260510 202203441623 82314820178260510
8231482017826051000094067720178260510
823148201782605100009406772017826051016002017 94067720178260510

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO JOAQUIM DE SOUSA NETO
ADVOGADO : CICERO ANDERSON MORAIS BATISTA - CE035348
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Femicídio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO JOAQUIM DE SOUSA NETO
ADVOGADO : CICERO ANDERSON MORAIS BATISTA - CE035348
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.